



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000522/2005-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.806 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Recorrente CALÇADOS ANDREZA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, suscitar conflito de competência com a 3ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/5), lavrado em 28/06/2005, para a cobrança de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, fato gerador 31/07/2004, já declarado e compensado, sob a alegação de que a compensação realizada com débitos de PIS teria sido incorreta, uma vez que os valores desses débitos seriam maiores do que aqueles informados pelo contribuinte, pois não teriam sido computados na base de cálculo dessas contribuições o “crédito presumido de IPI” e os “créditos de ICMS”, o que resultaria “(...) num montante de créditos superiores aos que o contribuinte teria direito caso tivesse feito a edição acima referida”.

Na motivação do Auto, consta ainda que:

[...] de acordo com a orientação contida no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, combinado com o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001 os

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.806 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.000522/2005-26

débitos fiscais declarados em DCTF e objetos de quitação pela modalidade de compensação que não forem homologados serão objeto de cobrança administrativa, sem a necessidade de constituição do crédito tributário.

Porém, no presente caso, a compensação já havia sido homologada e o fato comunicado ao contribuinte pela “Comunicação de Compensação Realizada”. A compensação havia sido feita sem prévia realização de diligência dentro dos parâmetros de trabalhos normais da Delegacia.

Segundo o Relatório da Ação Fiscal (flx. 08-10), teriam sido adicionadas à base de cálculo do PIS (sistemática de apuração não cumulativa) receitas provenientes de valores referentes ao crédito presumido de IPI e da cessão de créditos de ICMS para terceiros, verificados nos livros fiscais e contábeis, além de guias de recolhimento do ICMS.

Para impugnar a autuação, foi apresentada em 01/08/2005, a peça de defesa de fls. 182210, acompanhada dos documentos de fls. 211/221.

A DRJ-Santa Maria (RS) ao julgar a impugnação decidiu por manter o lançamento, rejeitando a preliminar de nulidade e os fundamentos de mérito apresentados, conforme se constata no Acórdão 18-6-001 (fls. 252/266), proferido em 14/09/2006, pelos fundamentos externados na seguinte ementa:

Se a exigência fiscal foi lavrada por agente competente, sustentando-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento, descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração, não é nulo o Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IRRF COM CRÉDITOS DE PIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS E CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Mostra-se indevida a compensação de valores credores de PIS, se na base de cálculo daquela contribuição não foram incluídos valores resultantes da cessão de créditos de ICMS a terceiros e do crédito presumido do IPI.

Lançamento Procedente.

A Recorrente, por sua vez, se insurge contra o referido acórdão, de cujo teor tomou ciência em 24/10/2006 (fls. 270), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 271/325) em 23/11/2006.

Em 2007 o processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes para análise do Recurso, por se tratar o auto de infração de exigência de IRRF. Contudo, em 06/08/2008, entendeu a 4ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, declinar competência pelos seguintes fundamentos:

Cuida-se neste processo de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF indevidamente compensado com créditos de PIS em que a matéria em discussão gera em torno do direito creditório, considerando a não inclusão pelo Contribuinte, na base de cálculo do PIS, de valores referentes a cessão de créditos de ICMS a terceiros e do crédito presumido de IPI.

Como se vê, embora a exigência seja de IRRF, o litígio gira em torno da base de cálculo do PIS, matéria alheia à competência desta Câmara.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.806 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.000522/2005-26

Ante o exposto, proponho retirar o processo de pauta para posterior encaminhamento à câmara competente (fls. 345).

Assim, vem o processo a esta Câmara para apreciação e julgamento.

Examinei o processo de Calçados Andreza S/A e conclui que a competência para julgamento não é da 1ª Seção, mas da terceira. Embora se trate de auto de infração de IRRF, a matéria envolve a aplicação da legislação do PIS e da Cofins. Resumindo: a Fiscalização constatou a existência de crédito presumido de IPI e cessão de crédito de ICMS. Entendendo que, em ambos os casos, se tratava de receita, intimou o contribuinte a demonstrar que tais valores haviam sido incluídos nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A contribuinte demonstrou que os valores transitaram pelo resultado do período, de modo que a Fiscalização concluiu que não houve problema quanto ao IRPJ e à CSLL. O mesmo, porém, não se deu em relação ao PIS e à Cofins. O contribuinte entendeu que os valores não tinham natureza de receita. A Fiscalização não concordou e adicionou tais valores às bases de cálculo do PIS e da Cofins. Recalculou ambas as contribuições, tornando insubsistentes os créditos de PIS e de Cofins, dos quais uma parcela já havia sido objeto de ressarcimento e outra de compensação com IRRF.

Em consequência, a Fiscalização exigiu a devolução dos valores que haviam sido entregues a título de ressarcimento. E desconstituiu a compensação, de onde resultou a exigência do IRRF que é objeto do auto de infração impugnado pela contribuinte. O auto de infração examinado neste processo funciona como uma espécie de despacho decisório que não homologa a compensação por inexistência do crédito. Tanto é que o mérito discutido na impugnação, e depois no recurso, gira em torno do conceito de receita para o PIS e a Cofins.

Neste processo ocorre o mesmo que se dá nas dcomps: a discussão fica restrita ao crédito. Aliás, é exatamente por isso que a competência, em se tratando de dcomp, é fixada levando em conta o crédito informado na dcomp e não os débitos compensados. É interessante que no despacho de fls. 351/352, a Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, em agosto de 2008, apontou o problema e declinou da competência. Entretanto, em agosto de 2012, a Terceira Seção, considerando o fato de se tratar de auto de infração de IRRF, declinou da competência em favor da Segunda Seção, mas o processo veio para a Primeira. Não tenho a menor dúvida de que a competência não é da Primeira Seção.

Neste sentido, voto por declinar a competência para a Terceira Seção do CARF

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROGERIO GARCIA PERES em 09/09/2020 22:58:00.

Documento autenticado digitalmente por ROGERIO GARCIA PERES em 09/09/2020.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 10/09/2020 e ROGERIO GARCIA PERES em 09/09/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0321.16222.IMXM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3FD6F9F16ABF899FABC692970D9B26AB2B86F7EC9F2950653F40794CB037FB78